



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0108054-84.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BELCHOR JESSE ALMEIDA XAVIER

**AGRAVADAS: 1) WIRECARD BRAZIL INSTITUICAO DE
PAGAMENTO S.A.
2) EU LOTTO LTD.**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
EXECUÇÃO DE ASTREINTES – DECISÃO
QUE REVOGA O BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA,
ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
OFERECIDA PELA SEGUNDA RÉ E
JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO PELA
SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, QUE
OSTENTA A NATUREZA JURÍDICA DE
SENTENÇA, A DESAFIAR O RECURSO
DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO –
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – RECURSO QUE NÃO SE
CONHECE.**

A C Ó R D Ã O





Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento no. 0108054-84.2025.8.19.0000, em que é Agravante **BELCHOR JESSE ALMEIDA XAVIER** e Agravadas **WIRECARD BRAZIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. e EU LOTTO LTD.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por inadmissível.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. sentença que revogou os benefícios da gratuidade de justiça adremente concedidos, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou extinta a execução dos valores devidos pela Ré, sustentando o Agravante não ter a Agravada comprovado mudança na sua situação financeira, induzindo o Juízo a erro, devendo, portanto, ser restabelecido o benefício outrora concedido, termos nos quais requer a reforma do ato judicial impugnado.

As informações foram prestadas, com a notícia da manutenção do *decisum*.

A segunda Agravada, em suas razões, arguindo questão preliminar de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, ante a interposição do recurso de agravo de instrumento contra sentença terminativa da execução, prestigia o julgado, quedando-se silente, a respeito, a primeira Recorrida.

É o relatório.



É de se acolher a questão preliminar suscitada pela Agravada. De fato, a revogação do benefício da gratuidade de justiça foi decretada em sentença, conforme se observa às fls. 886/887, momento em que se acolheu a impugnação formulada e se extinguiu a execução, na forma dos artigos 513, caput, 771, caput, 924, II e 925, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que, conforme iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de apelação, eis que possui natureza jurídica de sentença, consoante o disposto nos artigos 203, parágrafo primeiro, e 1.009, ambos do Código de Processo Civil, o que torna inadequada a via eleita do agravo de instrumento e caracteriza erro grosseiro.

Pelo exposto, é de se não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

